



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.000910/99-47
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.506
RECURSO Nº : 126.804
RECORRENTE : SOCIEDADE AGRÍCOLA E COMERCIAL MORRO
GRANDE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões de defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (cfr. artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

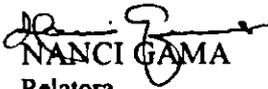
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por ser intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.804
ACÓRDÃO Nº : 303-31.506
RECORRENTE : SOCIEDADE AGRÍCOLA E COMERCIAL MORRO
GRANDE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NANCI GAMA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação, apresentado pelo contribuinte em 19/03/1999, a título de pagamento a maior e indevido da contribuição ao FINSOCIAL, no período de outubro de 1988 a março de 1992, com fundamento na decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE nº 150.764-PE, declarou inconstitucional as normas que majoraram a alíquota do referido tributo no mencionado período.

O pedido foi inicialmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo –SP, através do despacho Decisório nº 1026/2000, à fl. 26, com fundamento nos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, que estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta decisão, o contribuinte tempestivamente apresentou sua impugnação às fls 28 a 30 dos autos, alegando que o Ato Declaratório nº 96/1999 não protege os interesses da Fazenda, bem assim que formalizou o pedido de restituição objetivando a justa devolução dos valores pagos a maior, dentro do prazo legal, tendo observado as normas e procedimentos administrativos pertinentes.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, foi exarada a decisão DRF/BHE nº 968, indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1992
Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.804
ACÓRDÃO Nº : 303-31.506

declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”

O contribuinte tomou ciência de referida decisão em 21/09/2001, sexta-feira, conforme consta à fl. 44 dos autos e apresentou Recurso Voluntário, em 25/10/2001, quinta-feira (cfr. fl. 46 e seguintes).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.804
ACÓRDÃO Nº : 303-31.506

VOTO

Primeiramente, cumpre destacar que compete ao relator observar, antes de apreciar as razões do recurso, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, que lhes são impostos por lei. Assim, a ausência de um dos requisitos impede a apreciação do mérito do Recurso interposto.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão emanada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR no dia 21 de setembro de 2001 (cfr. fl. 44), tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentar Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/71, *in verbis*:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Dessa forma, corroborando com o disposto no artigo acima transcrito e, aplicando a regra para contagem de prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo diploma legal, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 24 de outubro de 2001, tendo o contribuinte se manifestado somente em 25 de outubro de 2001, o que importa a constatação da intempestividade do protocolo a da peça recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, posto que intempestivo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


NANCI GAMA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13804.000910/99-47
Recurso nº: 126804

TERMO DE INTIMAÇÃO

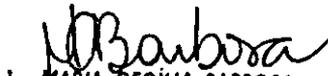
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31506.

Brasília, 20/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65782 - Mat. 1436782